



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00662/2023

**Data de autuação**  
31/05/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

**Ementa:**

DENOMINA DE SEBASTIÃO MOREIRA LEITE LIMA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE AURORA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA DE SEBASTIÃO MOREIRA LEITE LIMA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, AURORA		
<b>Autor:</b>	100084 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	31/05/2023 10:31:06	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2023 10:32:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI  
31/05/2023

### **PROJETO DE LEI**

**DENOMINA DE SEBASTIÃO MOREIRA LEITE LIMA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE AURORA.**

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica denominado de Sebastião Moreira Leite Lima, o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Aurora.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 31 de maio de 2023.**

## **JUSTIFICATIVA**

Sebastião Moreira Leite Lima era natural de Aurora, onde faleceu em 20 de Janeiro de 1989. Foi casado com Maria de Lourdes Moreira Leite Lima, com quem teve 4 filhos, Otoniel Moreira Leite Lima, Sebastião Leite de Lima Júnior, Onélia Maria Moreira Leite Lima Santana e Onelliany Moreira Leite Lima Santana.

Funcionário Público estadual da antiga EPACE, hoje Embrapa, onde exerceu as funções de técnico agrícola, colaborou com seus serviços para o desenvolvimento da agricultura regional.

Homem respeitado na região deixou um legado de trabalho, simplicidade e honestidade, granjeando a admiração e respeito de todos na Comunidade local.

A presente propositura busca homenagear uma figura respeitada da região, atribuindo seu nome ao Centro de Educação Infantil – CEI de Aurora.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, 31 de maio de 2023.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DE AURORA

MUNICÍPIO DE AURORA

DISTRITO DE AURORA

REGISTRO CIVIL

**Cartório do 10. Ofício**  
Vicente Jerônimo da Silva  
1º Escrivão, Tabelião, Oficial, de  
Registro Civil e de Títulos e  
Documentos - (CEARÁ)



ÓBITO Nº 2.704

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que em data de 20 de janeiro  
de 1.989, às fls. 66, do Livro Nº C- 22, sob Nº 2.704,  
foi registrado o óbito de SEBASTIÃO LEITE DE LIMA, //////////////  
do sexo masculino, profissão: técnico agrícola,  
natural de Aurora- Ceará, residente em  
nesta cidade, com trinta e seis (36) anos de  
idade, estado civil viúvo, falecido no dia vinete (20)  
de janeiro de 1.989, às 05:30  
horas, em nesta cidade, filho de Otoniel Leite Teixei  
ra e de Onélia Leite de Lima

Foi declarante: Paulo José de Macêdo,  
tendo o atestado de óbito sido firmado pelo médico Dra. Maria  
Leomar Macêdo, que deu como causa-mortis: câncer no  
estômago.

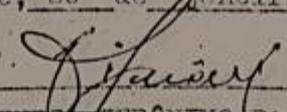
Foram testemunhas: João José dos Santos e Maria Hêlbia dos  
Santos Silva

O sepultamento foi feito no Cemitério desta  
cidade.

O referido é Verdade. Dou fé.

Aurora-Ce, 20 de janeiro de 1989

VICENTE JERONIMO DA SILVA  
Oficial  
Aurora Ceará

  
VICENTE JERONIMO DA SILVA  
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2023 09:46:47	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2023 12:18:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
01/06/2023

LIDO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENACAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	14/06/2023 13:41:50	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2023 13:41:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
14/06/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Fortaleza, 14 de junho de 2023.

Ofício nº 0132/2023-PROC.

Senhor Secretário:

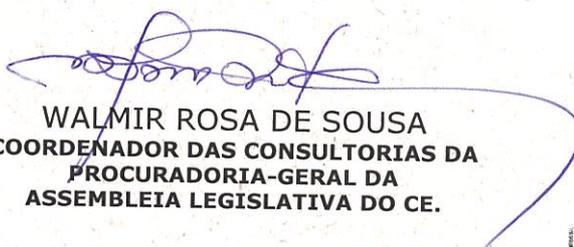
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº00662/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JULIO CESAR FILHO**, que **DENOMINA DE SEBASTIÃO MOREIRA LEITE LIMA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**







# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Nº do processo**

06383/2023 (vol.1)

**Categoria do assunto**

26 - OFÍCIO

**Assunto**

260 - OUTROS

**Data de autuação**

14/06/2023

**Autor**

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS  
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

**Favorecido**

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS  
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

## OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0132/2023-PROC. SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS  
INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DENOMINADO DE  
SEBASTIÃO MOREIRA LEITE LIMA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL (CEI), A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE  
AURORA/CE.



Fortaleza, 14 de junho de 2023.

Ofício nº 0132/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00662/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JULIO CESAR FILHO**, que **DENOMINA DE SEBASTIÃO MOREIRA LEITE LIMA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**

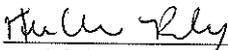


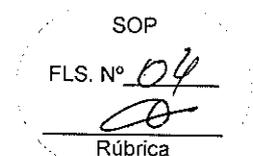
## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º05872440/2023	Fortaleza-CE, 21 de Junho de 2023
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIFOR/SOP
Michelle Cohen	Caio Timbó
ASSUNTO: Solicitação	

**ATT. CAIO TIMBÓ,**

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa/Dep. Dannel Oliveira, requerendo informações sobre o Centro de Educação Infantil – CEI, a ser construído no município de Aurora/CE.

  
ASSUPER/SOP





**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

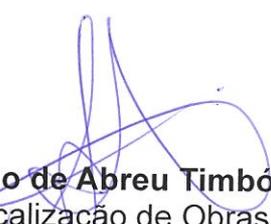
<b>Processo nº 05872440/2023</b>	Fortaleza-CE, 23 de Junho de 2023
<b>De: DIFOR/SOP Caio de Abreu Timbó</b>	<b>Para: SUPAE /SOP</b>
<b>Assunto: Solicitação de Informações sobre o CEI, em Aurora.</b>	

O presente processo versa sobre a solicitação de Informações sobre CEI, no Município de Aurora.

Em resposta ao ofício nº 0132/2023-PROC, fl.03, dispomos em nosso sistema SIGSOP (Sistema Integrado de Gestão), das seguintes informações:

1. Existe uma construção de 01 CEI, lote XV. Em relação a este CEI:
  - a) O referido CEI está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará.
  - b) Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual.
  - c) A obra depois de concluída, passará a integrar o domínio público do Município.
  - d) Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
  - e) A construção ainda não foi concluída.
  - f) A obra encontra-se em execução, com 74,33%.
  
2. Existe uma construção de 01 CEI, padrão IV. Em relação a este CEI:
  - a) O referido CEI está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará.
  - b) Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual.
  - c) A obra depois de concluída, passará a integrar o domínio público do Município.
  - d) Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
  - e) A construção ainda não foi concluída.
  - f) A obra encontra-se em execução, com 9,90%.

Desta feita, encaminha-se a esta SUPAE, para as providências que julgarem ser necessárias.

  
**Antônio Caio de Abreu Timbó**  
Diretor de Fiscalização de Obras e  
Gestão Regional - DIFOR/SOP



Ofício nº 182/2023-SUPAE/SOP

Fortaleza, 10 de Julho de 2023

**ILMO. WALMIR ROSA DE SOUSA**

Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do CE.  
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres  
CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-o, reporto-me ao ofício n.º119/2023-PROC, para conhecimento do Despacho da Diretoria de Fiscalização desta Superintendência, acostada a fl.nº05.

Atenciosamente.

  
**Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula**  
Superintendente Adjunto de Edificações – SOP

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0662/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2023 08:32:27	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2023 08:32:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
18/07/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER DA CONJUR - PL 662/2023		
<b>Autor:</b>	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
<b>Usuário assinator:</b>	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
<b>Data da criação:</b>	03/08/2023 07:50:21	<b>Data da assinatura:</b>	03/08/2023 07:50:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
03/08/2023

#### **PROJETO DE LEI Nº 662/2023**

**AUTORIA: JÚLIO CESAR FILHO**

**EMENTA: DENOMINA DE SEBASTIÃO MOREIRA LEITE LIMA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE AURORA.**

#### DO PREAMBULO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução n º698/2019, em seu art. 36, inc. XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o projeto de lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

#### DA PROPOSIÇÃO E DA JUSTIFICATIVA

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica denominado de Sebastião Moreira Leite Lima, o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Aurora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o parlamentar/autor da proposição argumentou que:

Sebastião Moreira Leite Lima era natural de Aurora, onde faleceu em 20 de Janeiro de 1989.

Foi casado com Maria de Lourdes Moreira Leite Lima, com quem teve 4 filhos, Otoniel Moreira Leite Lima, Sebastião Leite de Lima Júnior, Onélia Maria Moreira Leite Lima Santana e Onelliany Moreira Leite Lima Santana.

Funcionário Público estadual da antiga EPACE, hoje Embrapa, onde exerceu as funções de técnico agrícola, colaborou com seus serviços para o desenvolvimento da agricultura regional.

Homem respeitado na região deixou um legado de trabalho, simplicidade e honestidade, granjeando a admiração e respeito de todos na Comunidade local.

A presente propositura busca homenagear uma figura respeitada da região, atribuindo seu nome ao Centro de Educação Infantil – CEI de Aurora.

(...)

Encaminhada a referida proposição legislativa à Consultoria Técnico-Jurídica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

### **É o relatório. Opino.**

#### DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

## DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de **competência não vedada pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Consoante restará demonstrado adiante, a despeito do bem em construção não passar a integrar o patrimônio do Estado do Ceará, não há, no presente caso, óbice para que haja denominação do aludido bem pela Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Consta em anexo (fl. 04) via da certidão de óbito de *Sebastião Leite de Lima*, de modo que cumpre-nos ressaltar a **observância à restrição da Constituição Estadual**, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos. Vejamos:

Art. 20. **É vedado ao Estado:**

(...)

V – **atribuir nome de pessoa viva** a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar – de modo que **a proposição não contraria**, por conseguinte, **a vedação prevista na Lei Estadual nº 16.832**, de 14 de janeiro de 2019, **que justamente proíbe homenagem nas situações ora relacionadas**.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise **não fere a competência de iniciativa do processo legislativo**, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual. Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

Destarte, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Destarte, cabe, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a denominação em destaque.

Ademais, há que se destacar que, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 0132/2023-PROC, datado de 14/06/2023, **a Superintendência de Obras Públicas (SOP) informou que o bem imóvel que se pretende denominar, embora não pertença ao Estado do Ceará, está sendo construído com recursos provenientes do Tesouro Estadual**. Observemos:

**Processo Nº 05872440/2023**

**Ofício nº 0132/2023-PROC**

De: DIFOR/SOP

Para: SUPAE/SOP

1. Se efetivamente a CENTRO foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará; SIM
1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019); Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual
1. Se a CENTRO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; Não. Pertencerá ao domínio público do Município.
1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; A escola ainda não foi oficialmente denominada.
1. Se a sua construção já foi concluída; Ainda em andamento.
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. A obra está em fase de execução com 74,33% já executada

Como se sabe, o Estado do Ceará editou a Lei nº 16.968/2019, que especifica, em seu art. 1º, que **os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

Isso posto, considerando a resposta fornecida pela SOP, que, indagada se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968/2019, esclareceu que os recursos são provenientes do Tesouro Estadual, conclui-se que compete a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca da denominação do bem público especificado nesta proposição.

## DA CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL a regular e regimental tramitação da presente proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ.

*Ewa Karolyn E. Carvalho Coutinho de Moraes*

EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 662/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	04/08/2023 11:09:11	<b>Data da assinatura:</b>	04/08/2023 11:09:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
04/08/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. J. M. Cavalcante Filho', written over a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 662/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	04/08/2023 15:35:30	<b>Data da assinatura:</b>	04/08/2023 15:35:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
04/08/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	09/08/2023 09:58:13	<b>Data da assinatura:</b>	09/08/2023 09:58:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
09/08/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a cursive name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER PL 662/2023		
<b>Autor:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2023 13:13:34	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2023 13:14:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA**

PARECER  
29/08/2023

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de Projeto de Lei nº 662/2023, proposto pelo Deputado Júlio César Filho, cujo objetivo é denominar de Sebastião Moreira Leite Lima, o Centro de Educação Infantil – CEI, a ser construído pelo governo do estado do Ceará, no município de Aurora.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer FAVORÁVEL.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Versa a propositura com o objetivo de denominar de Sebastião Moreira Leite Lima, o Centro de Educação Infantil – CEI, a ser construído pelo governo do estado do Ceará, no município de Aurora.

Em sua justificativa alega que Sebastião Moreira Leite Lima era natural de Aurora, onde faleceu em 20 de Janeiro de 1989. Foi casado com Maria de Lourdes Moreira Leite Lima, com quem teve 4 filhos, Otoniel Moreira Leite Lima, Sebastião Leite de Lima Júnior, Onélia Maria Moreira Leite Lima Santana e Onelliany Moreira Leite Lima Santana. Funcionário Público estadual da antiga EPACE, hoje Embrapa, onde exerceu as funções de técnico agrícola, colaborou com seus serviços para o desenvolvimento da agricultura regional. Homem respeitado na região deixou um legado de trabalho, simplicidade e honestidade, granjeando a admiração e respeito de todos na Comunidade local. A presente propositura busca homenagear uma figura respeitada da região, atribuindo seu nome ao Centro de Educação Infantil – CEI de Aurora.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, tendo em vista não ser vedada por nenhuma legislação específica.

Importante salientar, que na Constituição Estadual, em seu Art. 50, XIII, aborda sobre caber à Assembleia Legislativa do Estado, com a sanção do Governados, dispor sobre bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público. Ainda nessa ótica o Art. 20 prevê que é vedado ao estado atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca,

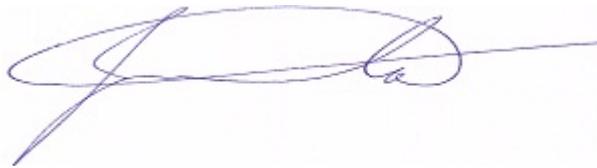
hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula, limites estes que foram devidamente respeitados pelo projeto em questão.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto de indiscutível relevância social e cultural da região mencionada localizada no estado do Ceará, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2023 15:48:33	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2023 15:49:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
29/08/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**15ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 29/08/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	31/08/2023 10:48:41	<b>Data da assinatura:</b>	31/08/2023 12:19:33



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
31/08/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 72ª (SEPTUAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

(APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGESIMA TERCEIRA) SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E QUATRO

**DENOMINA SEBASTIÃO LEITE DE LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE AURORA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica denominado Sebastião Leite de Lima o Centro de Educação Infantil – CEI construído pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Aurora.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 30 de agosto de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)  
DEP. DAVID DURAND  
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

**LEI Nº18.473**, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Davi de Raimundão)

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER, E INCLUI TEMA TRANSVERSAL SOBRE A DOENÇA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer, compreendida na semana que antecede o dia 21 de setembro de cada ano, e inclui tema transversal sobre a doença nos termos do art. 4.º.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por doença de Alzheimer o transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, pelo comprometimento progressivo das atividades de vida diária e por uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais.

Art. 2.º A Semana de Conscientização e Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º A Semana de que trata esta Lei tem por finalidade alertar para a necessidade do diagnóstico precoce da doença e de esclarecimento à população quanto à importância do apoio às pessoas com a doença de Alzheimer, bem como aos problemas que as acometem.

Art. 4.º Ficam incluídos, na grade curricular das escolas públicas da rede estadual, como tema transversal, os cuidados necessários com a pessoa com a Doença de Alzheimer, as noções sobre os estágios (fases) da doença, os sintomas, os fatores de risco, a prevenção e as formas de diagnóstico.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.474**, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Stuart Castro)

**INSTITUI O MUNICÍPIO DE MULUNGU COMO A CAPITAL CEARENSE DO CAFÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui o Município de Mulungu como a Capital Cearense do Café.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.475**, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Juliana Lucena)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DO BLOCO BUCHADA DA ADÉLIA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica inserida, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado Ceará, a Festa do Bloco da Buchada da Adélia, realizada no Município de Limoeiro do Norte, que acontece anualmente, nas 4 (quatro) semanas que antecedem o carnaval.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.476**, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Júlio César Filho)

**DENOMINA SEBASTIÃO LEITE DE LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE AURORA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Sebastião Leite de Lima o Centro de Educação Infantil – CEI construído pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Aurora.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.477**, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Marta Gonçalves)

**DECLARA O MUNICÍPIO DE AQUIRAZ A CIDADE PROTETORA DAS TARTARUGAS MARINHAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Declara o Município de Aquiraz a Cidade Protetora das Tartarugas Marinhas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.478**, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Renato Roseno)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DOUTOR FABIANO DOS SANTOS PIÚBA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Doutor Fabiano dos Santos Piúba, nascido na cidade de Seridó, no Rio Grande do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

